



## LEI Nº 494, DE 24 DE JUNHO DE 2025

### INSTITUI O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO**, Prefeito Municipal De Salitre/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Salitre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Art. 1º - Objeto da Lei**

Fica instituído, no âmbito do município de Salitre, o **Censo Qualificado das Pessoas com Autismo**, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

#### **Art. 2º - Finalidade**

O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I- Promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município de Salitre;
- II - Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;
- III - Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;
- IV - Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V - Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

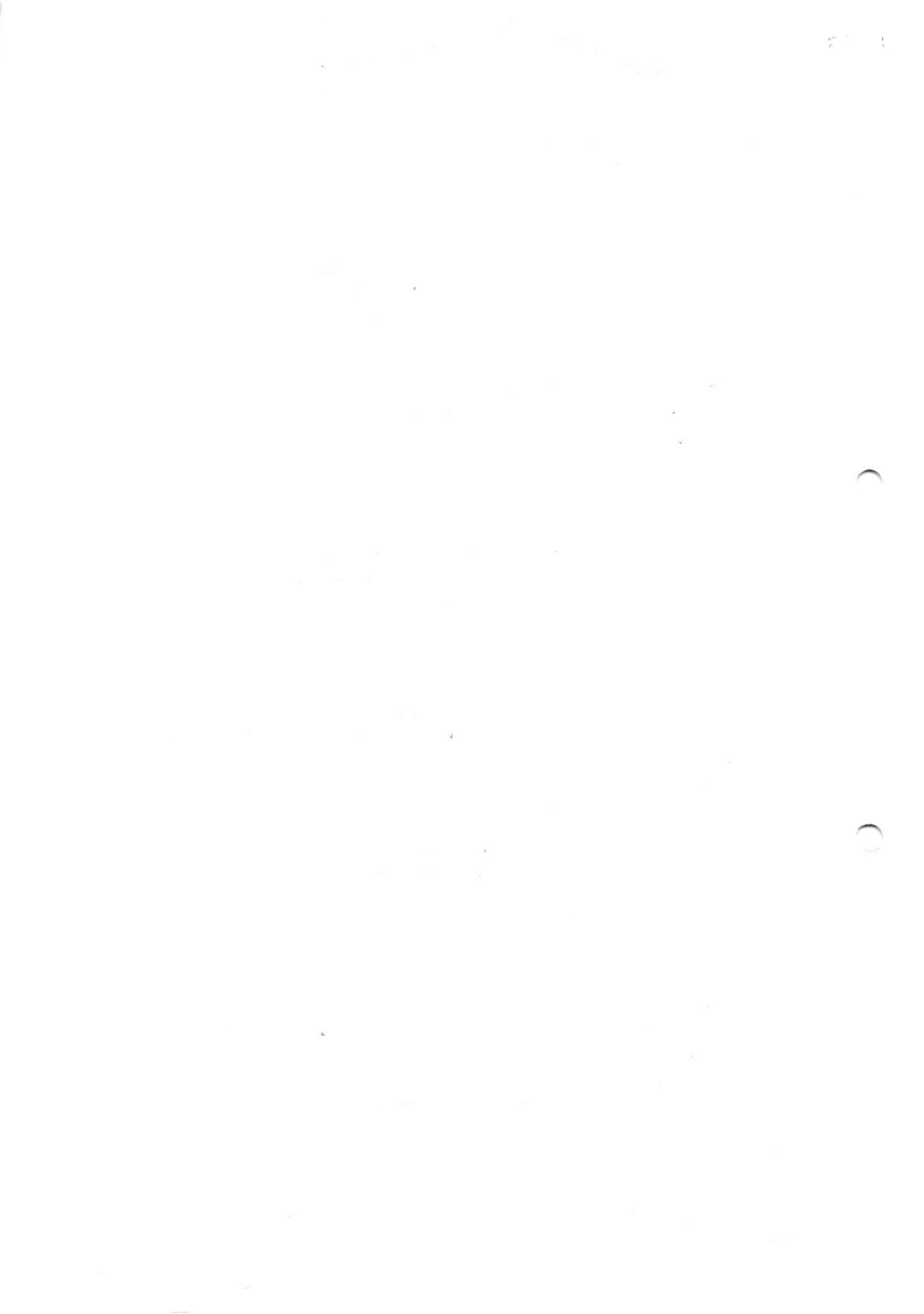
#### **Art. 3º - Definições e Competências**

**§ 1º -** O Censo Qualificado será realizado a cada 2 (dois) anos no município de Salitre-CE.

**§ 2º -** A execução do Censo será coordenada pelas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social Municipal, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

**§ 3º -** As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

#### **Art. 4º - Estruturação do Censo**





O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I- Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - Diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III - Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);
- IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- V - Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
- VI - Condição socioeconômica familiar;
- VII - Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

#### **Art. 5º - Capacitação dos Agentes Responsáveis**

§ 1º - O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

§ 2º- Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

#### **Art. 6º - Divulgação e Transparência**

Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

#### **Art. 7º - Financiamento**

§ 1º- Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I - Dotação orçamentária municipal específica;
- II - Convênios com governos estaduais e federais;
- III - Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º - O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

#### **Art. 8º - Monitoramento e Avaliação**

§ 1º- Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

§ 2º - O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.



#### **Art. 9º - Penalidades e Sanções**

O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

#### **Art. 10 - Entrada em Vigor**

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco).**

  
**RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO**  
Prefeito municipal